

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: [REDACTED]

Réu: VIVO - S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
André Souza Brito

Em 09/11/2016

Sentença

Trata-se de ação de indenização proposta por [REDACTED] em face de VIVO S/A. A parte autora em sua petição inicial alegou que:

1. É usuária da linha [REDACTED];
2. Ocorre que desde abril/2014 o serviço ficou inoperante sem qualquer justificativa, funcionando esporadicamente e fora do bairro em que a autora reside;
3. Efetuou diversas reclamações junto à operadora, bem como juntamente à própria ANATEL, conforme protocolos indicados na inicial;
4. Durante o tempo em que a linha ficou inoperante, sofreu prejuízos morais, tendo em vista que não conseguiu comunicar-se com seus familiares, amigos e contatos profissionais.

Documentos apresentados pela autora - fls. 09/13.

Audiência de conciliação - fls. 150.

VIVO S/A apresentou a contestação de fls. 27/144, aduzindo, em síntese que durante o período em que a autora alega que a linha permaneceu muda, foram efetuadas recargas e registradas inúmeras ligações.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Apreciando as explanações das partes, cabe inicialmente, o acolhimento da possibilidade de subsunção do caso concreto às normas da Lei 8.078/90, entendendo o contrato celebrado no caso em tela como relação jurídica de consumo a teor da norma disposta no art. 3.º da Lei 8.078/90. Logo, aplicável o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há impedimento para apreciação do mérito, podendo haver o julgamento antecipado da lide, já que são apenas necessárias as provas documentais.

A empresa ré sustenta que não houve qualquer defeito nas linhas dos autores no período de 04/2014 até a propositura da ação, para tanto, anexou em sua defesa o detalhamento do uso de

110

KATIAXAVIER

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça Regional
de Santa Cruz

Cartório da 2ª Vara Cível

Praça Olavo Bilac, s/n CEP: 23570-220 - Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3626-8602/8570 e-mail:

scr02vciv@tjrj.jus.br

todo o período reclamado pela parte autora, comprovando a utilização da linha, conforme documentos de fls. 46/51.

A parte autora, apesar de alegar a inoperância da linha, não conseguiu provar o fato constitutivo do seu direito, tendo em vista que as operadoras de telefonia móvel não podem garantir que não haja nenhum local em que a linha não possa ficar eventualmente fora de área, tendo a parte ré demonstrado, inclusive, a utilização constante da linha em questão.

ISTO POSTO, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos autorais.

Nos termos do art. 80, II e III do CPC, considero a parte autora litigante de má-fé, assim sendo, diante da conduta ilícita da autora que alterou a verdade dos fatos e usou do processo para obtenção de objetivo ilegal, configurando ato atentatório contra a dignidade da Justiça, pelo que a CONDENO ao pagamento de multa que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 81, do CPC, bem como, revogo o benefício da gratuidade de justiça concedido, diante do abuso do direito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas/taxa e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Retifique-se o polo passivo, devendo constar TELEFÔNICA BRASIL S/A.

P.R.I.

Certificado o trânsito em Julgado e o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ANDRÉ SOUZA BRITO
JUIZ DE DIREITO

Rio de Janeiro, 09/11/2016.

André Souza Brito - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

André Souza Brito

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HVY.ZAPQ.C8XI.MJ8J**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

